



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANO.

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 011/2024

Relator: Vereador Edson Ferrari

I. Da Análise e da fundamentação:

Está em apreciação conjunta nestas Comissões o projeto de Lei Complementar de autoria do prefeito, com o intuito de alterar o Código de Posturas do Município, instituído pela Lei nº 387, de 22 de agosto de 1983.

Consiste a mudança na revogação do inciso II do art. 89, o qual proíbe a execução de passeios públicos com contrapiso de concreto.

Primeiramente, na análise da legalidade da matéria, encontramos a seguinte disposição na Lei Orgânica Municipal:

Art. 11 - Compete ao Município, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local e quanto:

XV - aos Transportes e Vias Públicas;

h) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

Não bastasse somente a legislação local tratando do assunto, corroborando com a iniciativa, recentemente foi publicada a Revisão da NBR 16537 sobre pisos táteis, aprovada em 08/01/2024. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - ABNT ressalta a importância da sinalização tátil no piso pois é considerada um recurso complementar para prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira, e através da recente NBR 16537 possibilitou o uso da pavimentação de concreto nos passeios públicos.

Assim, mostra-se pertinente a mudança na lei lourenciana - permitir o uso da pavimentação em concreto nos passeios públicos – a fim de se atualizar e adequar-se às normas técnicas sobre o tema, sem que com isso desrespeite as normativas de acessibilidade. O concreto é um material construtivo comumente usado em obras do município e particulares e se executado conforme as orientações técnicas, viabilizará mais uma opção de pavimentação para as calçadas que integram as vias públicas do Município.

No que tange ao mérito, estas Comissões julgam não haver prejuízos de nenhuma natureza, tanto ao Município diretamente quanto ao interesse público, sendo ainda condizente com as normas técnicas aplicáveis.

Por fim, destacamos que fora encaminhado o requerimento nº 16/2024 ao Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Comissão de Legislação, questionando acerca de eventuais conflitos que a presente lei poderia causar no ordenamento legislativo municipal, sendo respondido sucintamente que esta norma não revoga e não altera a NBR 9050 da ABNT, a qual é mais ampla que aquela primeira e ambas devem ser aplicadas em conjunto.

II. Da conclusão:

Diante de todo o analisado, em especial a legalidade e o mérito da matéria, não visualizando nenhum óbice estas Comissões exararam parecer favorável.

São Lourenço do Oeste, 14 de maio de 2024.

Edson Ferrari
Vice-Presidente e relator